



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00537/2024 da Vereadora Cris Monteiro (NOVO)

“Proíbe a incitação, a defesa ou a apologia a ato ou ideia realizado por indivíduos ou grupos extremistas que tenham praticado terrorismo ou crime contra a humanidade.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida no Município de São Paulo a incitação, a defesa ou a apologia a ato ou ideia realizado por indivíduos ou grupos extremistas, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado terrorismo ou crime contra a humanidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - terrorismo os atos disciplinados na Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016;

II - crime contra a humanidade os atos disciplinados no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no art. 1º desta lei acarretará, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência e determinação para que se cesse o ato;

II - em caso de manifestação individual, multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - em caso de manifestação promovida por grupos, associações ou instituições congêneres, multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis legais e de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à associação ou à organização participante.

Art. 3º A dosimetria da multa a que se refere o art. 2º levará em consideração:

I - o alcance da manifestação;

II - o uso de expressão, símbolo ou slogan racista;

III - em caso de associação ou organização, o número de associados.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

Art. 4º Para atingir os objetivos desta lei, o Município poderá promover ação educacional, palestras, seminários e demais meios para conscientizar e informar sobre os riscos de incitação, defesa ou apologia a ato ou ideia realizado por indivíduos ou grupos extremistas que tenham praticado terrorismo ou crime contra a humanidade.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2024, p. 405

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.